SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 309 - RO (2024/0262664-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ADRIANO APARECIDO SOARES
ADVOGADOS	:	MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG090211
		NELSON CANEDO MOTTA - RO002721
		BÁRBARA MENDES LÔBO - DF021375
		HEFFRÉN NASCIMENTO DA SILVA - DF059173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu pedido de liminar em tutela cautelar antecedente, no âmbito de recurso especial, visando atribuir efeito suspensivo à condenação criminal transitada em julgado.
2. O recurso especial busca reformar acórdão que não conheceu revisão criminal, alegando contrariedade das provas e ausência de certeza da materialidade e autoria delitiva, com destaque para violação à cadeia de custódia da prova.
3. O Tribunal de origem concluiu que a revisão criminal foi utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir matéria já analisada, em violação ao princípio da segurança jurídica.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* que justifiquem o deferimento de tutela cautelar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial.
5. A análise da possibilidade de deferimento de liminar em tutela cautelar antecedente, considerando a similitude do pedido com o mérito recursal.

III. Razões de decidir

6. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido é excepcional e requer a clara existência de *periculum in mora e fumus boni iuris*, o que não se verifica no caso em exame.
7. A revisão criminal não foi conhecida pelo Tribunal de origem, e o recorrente não demonstrou a plausibilidade do direito alegado para justificar a tutela provisória.
8. O *periculum in mora* não está presente, pois o pleito eleitoral de 2024 já ocorreu, eliminando a urgência na suspensão dos efeitos da inelegibilidade.

Documento eletrônico VDA44806810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/12/2024 15:27:21
Publicação no DJEN/CNJ de 11/12/2024. Código de Controle do Documento: dfc542b8-f176-45ff-8a81-97976de3247d

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido e pedido de tutela cautelar antecedente indeferido.
Tese de julgamento: "1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido é medida excepcional que requer a demonstração clara de *periculum in mora e fumus boni iuris*. 2. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir matéria já decidida, em respeito ao princípio da segurança jurídica."

Dispositivos relevantes citados: LC 64/90, art. 26-C; CPC, art. 1.029, §5º; CPP, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e indeferir o pedido de tutela cautelar antecedente.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 06 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA44806810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/12/2024 15:27:21
Publicação no DJEN/CNJ de 11/12/2024. Código de Controle do Documento: dfc542b8-f176-45ff-8a81-97976de3247d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 309 - RO (2024/0262664-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ADRIANO APARECIDO SOARES
ADVOGADOS	:	MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG090211
		NELSON CANEDO MOTTA - RO002721
		BÁRBARA MENDES LÔBO - DF021375
		HEFFRÉN NASCIMENTO DA SILVA - DF059173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu pedido de liminar em tutela cautelar antecedente, no âmbito de recurso especial, visando atribuir efeito suspensivo à condenação criminal transitada em julgado.

2. O recurso especial busca reformar acórdão que não conheceu revisão criminal, alegando contrariedade das provas e ausência de certeza da materialidade e autoria delitiva, com destaque para violação à cadeia de custódia da prova.

3. O Tribunal de origem concluiu que a revisão criminal foi utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir matéria já analisada, em violação ao princípio da segurança jurídica.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* que justifiquem o deferimento de tutela cautelar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial.

5. A análise da possibilidade de deferimento de liminar em tutela cautelar antecedente, considerando a similitude do pedido com o mérito recursal.

Documento eletrônico VDA44806808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/12/2024 15:27:19
Código de Controle do Documento: f056a42e-7f94-4127-ac16-45e6951d51ba

III. Razões de decidir

6. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido é excepcional e requer a clara existência de *periculum in mora e fumus boni iuris*, o que não se verifica no caso em exame.

7. A revisão criminal não foi conhecida pelo Tribunal de origem, e o recorrente não demonstrou a plausibilidade do direito alegado para justificar a tutela provisória.

8. O *periculum in mora* não está presente, pois o pleito eleitoral de 2024 já ocorreu, eliminando a urgência na suspensão dos efeitos da inelegibilidade.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido e pedido de tutela cautelar antecedente indeferido.

Tese de julgamento: "1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido é medida excepcional que requer a demonstração clara de *periculum in mora e fumus boni iuris*. 2. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir matéria já decidida, em respeito ao princípio da segurança jurídica."

Dispositivos relevantes citados: LC 64/90, art. 26-C; CPC, art. 1.029, §5º; CPP, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO APARECIDO SOARES (fls. 618-625) contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que indeferiu o pedido de liminar requerido em tutela cautelar antecedente interposta em Recurso Especial (fls. 605-606).

Nas razões recursais, a defesa alega que a similitude existente entre o pedido de tutela antecipada e o recurso especial interposto não impede o deferimento da liminar requerida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial para suspender todos os efeitos da condenação criminal transitada em julgado que se pretende revisar.

Reitera a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* para requerer a reconsideração ou reforma da decisão proferida pela Presidência, com vistas a viabilizar a sua participação no pleito eleitoral de 2024.

Documento eletrônico VDA44806808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/12/2024 15:27:19
Código de Controle do Documento: f056a42e-7f94-4127-ac16-45e6951d51ba

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nesta Corte Superior, o pedido de liminar da tutela cautelar antecedente foi indeferido pela Presidência, que entendeu ser necessário o exame aprofundado da matéria, e, por se confundir com o próprio mérito recursal, reservou a sua apreciação para o momento do julgamento definitivo.

Em relação ao indeferimento da liminar, a defesa aduz pela possibilidade de análise do pedido por esta Corte Superior e destaca a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para o seu deferimento, salientando que "a medida processual prescrita nos artigos 26-C da LC 64/902 combinado com artigo 1029, §5º/CPC e artigo 3º/CPP, com o máximo acatamento, não impede que o pedido liminar seja similar que ao próprio mérito recursal" (fls. 621-622).

De início, informo que tramita em conexão a este pedido o agravo em recurso especial n. 2770306/RO, inadmitido pelo Tribunal de origem em razão do óbice da Súmula n. 284, STF, e que aguarda manifestação do Ministério Público Federal para análise e julgamento.

Assim, tendo em vista que já houve decisão de inadmissibilidade recursal, com a interposição de agravo nesta Corte Superior, admite-se o conhecimento da presente tutela cautelar para eventual atribuição de efeitos suspensivos ao recurso.

No mérito, em razão da similitude do pedido de liminar com o da própria tutela antecipada, mantenho a decisão agravada e já procedo à análise do pedido principal da tutela.

É cediço que a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido pelo Tribunal de origem e objeto de agravo perante esta Corte Especial é excepcional e pressupõe a clara existência de *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, consubstanciados na urgência da prestação jurisdicional e na plausibilidade do direito alegado, evidenciada pela possibilidade de provimento do recurso especial.

Na espécie, o recorrente interpôs recurso especial com objetivo de reformar o acórdão que não conheceu a revisão criminal, cuja pretensão é desconstituir a condenação

Documento eletrônico VDA44806808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/12/2024 15:27:19
Código de Controle do Documento: f056a42e-7f94-4127-ac16-45e6951d51ba

do recorrente, ao argumento de contrariedade das provas colhidas e de ausência de certeza da materialidade e autoria delitiva, sobretudo porque houve violação à cadeia de custódia da prova.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da Revisão Criminal, o Tribunal *a quo* concluiu que o recorrente utilizou-se da referida ação como sucedâneo recursal para rediscussão de matéria já analisada anteriormente, em violação ao princípio da segurança jurídica. Veja (fls. 527-537):

> "No caso dos autos, o revisionando não logrou em demonstrar nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo acima mencionado, pretendendo, na verdade, utilizar a revisão criminal para rediscutir matéria já analisada pelo acórdão atacado, no intuito de fazer prevalecer sua tese de insuficiência de provas para a condenação.
>
> Todavia, o v. acórdão atacado ao apreciar o conjunto probatório dos autos destacou minuciosamente todas os elementos que respaldaram a conclusão dos julgadores para a manutenção da condenação do revisionando.
>
> [...]
>
> Diante desse contexto, descabe o pedido revisional com a verdadeira intenção de rediscutir tema já anteriormente debatido pelo acórdão, sob pena de, inclusive, colocar em xeque a autoridade e a independência dos magistrados, especialmente quando a questão já foi exaustivamente analisada, situação esta que, indiretamente, violaria o princípio da segurança jurídica, pois tornaria a rediscussão infinita.
>
> Portanto, percebe-se a impropriedade da utilização da revisão criminal, tendo em vista que o revisionando tenta utilizá-la como verdadeiro instrumento de perpetuação da discussão."

Logo, em um exame preliminar, não vislumbro a presença da plausibilidade do direito alegado a justificar o deferimento de uma tutela provisória, sobretudo porque a revisão criminal sequer foi conhecida pelo Tribunal de origem.

Ademais, o *periculum in mora* também não se faz mais presente, pois o recorrente sustentou sua demonstração a partir da urgência na suspensão dos efeitos da inelegibilidade gerada pela condenação e por ser "filiado a agremiação partidária e pretender concorrer ao pleito eleitoral de 2024, o que reforça o perigo da demora e a necessidade de concessão da medida liminar requerida" (fl. 622).

Assim, tendo o pleito eleitoral de 2024, nesta data, já acontecido, não há que se falar que persiste o segundo requisito necessário para o deferimento de tutela cautelar

Documento eletrônico VDA44806808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/12/2024 15:27:19
Código de Controle do Documento: f056a42e-7f94-4127-ac16-45e6951d51ba

pretendida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e indefiro o pedido de tutela cautelar antecedente ora formulado.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44806808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/12/2024 15:27:19
Código de Controle do Documento: f056a42e-7f94-4127-ac16-45e6951d51ba

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0262664-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na TutAntAnt 309 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000419320158220020 08040857020248220000 419320158220020 804085702024822000O

EM MESA JULGADO: 03/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	ADRIANO APARECIDO SOARES
ADVOGADOS	:	MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG090211
		NELSON CANEDO MOTTA - RO002721
ADVOGADOS	:	BÁRBARA MENDES LÔBO - DF021375
		HEFFRÉN NASCIMENTO DA SILVA - DF059173
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU	:	DURVAL VENCESLAU SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADRIANO APARECIDO SOARES
ADVOGADOS	:	MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG090211
		NELSON CANEDO MOTTA - RO002721
ADVOGADOS	:	BÁRBARA MENDES LÔBO - DF021375
		HEFFRÉN NASCIMENTO DA SILVA - DF059173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e indeferiu o pedido de tutela cautelar antecedente."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44763476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/12/2024 13:18:18
Código de Controle do Documento: 56F02811-586C-43D8-9FE8-2A7164909DEC